



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11050.002895/99-05
Recurso n° 321.594 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.019 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria Drawback Suspensão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTILIZANTES SERRANA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1994

DRAW-BACK - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE APLICÁVEL.

Descumprido o regime aduaneiro especial de draw-back, modalidade suspensão, caberia ao sujeito passivo proceder ao recolhimento dos tributos devidos. Assim não procedendo, é dever da Fiscalização efetuar o lançamento de ofício, para constituir o crédito tributário relativo ao principal e exigir a penalidade cabível, *in casu*, a multa básica de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Essa penalidade tem como escopo coibir a infração consistente na omissão do sujeito passivo de recolher, espontaneamente, o tributo devido, qualquer que seja ele, IPI, II, IRPJ, Contribuições etc. Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora) e Antônio Lisboa Cardozo, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 5º, inciso II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais em face ao acórdão de n.º 301-30799, proferido pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir apenas a multa de ofício do artigo 4º, I da Lei n.º 8.218/91 em caso que houve descumprimento do regime de *drawback* em sua modalidade suspensão, conforme ementa a seguir:

“DRAWBACK SUSPENSÃO - Na falta de vinculação dos Registros de Exportações aos Atos Concessórios do Regime Drawback deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, combinada com o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às importações objeto do regime drawback cujas condições foram descumpridas, por não estar contemplada no rol das penalidades específicas ao imposto de importação. A partir do Decreto n.º 4.543, de 26/10/02 a referida multa teve previsão expressa no artigo 645 que, por seu caráter interpretativo do artigo 44, inciso I, de Lei n.º 9.430/96, retroage, porém, com exclusão da penalidade, por força do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando que o acórdão recorrido teria contrariado a legislação tributária, eis que a partir do momento que o regime de *drawback* suspensão restou-se descaracterizado, ter-se-ia passado a haver a ausência de recolhimento do imposto de importação, o que, por si só, ocasionaria a incidência da multa de ofício de 75% prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e artigo 106 do CTN, a qual incide exatamente em casos de “*falta de recolhimento*”.

Em despacho de fls. 806, o i. Presidente da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovando a informação técnica de fls. 804/805, deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 838/851 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional de forma que fosse mantida a decisão recorrida no que tange à matéria relativa à exclusão da multa de ofício.

Paralelamente, o contribuinte interpôs recurso especial às fls. 814/831 aduzindo diversos argumentos relativos à parte do acórdão que lhe fora desfavorável sem que, no entanto, tivesse apresentado ou mencionado a existência de qualquer acórdão paradigma.

Em despacho de fls. 859/860 o i. Presidente da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte eis que o mesmo deixou de preencher o indispensável requisito relativo à juntada de acórdão divergente, conforme exigência do artigo 33, § 2º do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não tendo sido apresentado agravo em face de aludido despacho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que tempestivo e, a meu ver, presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos nos antigos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes vigentes à época da prolação do acórdão recorrido.

Em que pese aludido recurso ter sido intitulado como sendo “de divergência”, seu teor é claro no sentido de ser “por contrariedade à legislação tributária”, sendo nesses termos que o recebo para julgamento.

A controvérsia cinge-se em definir a aplicabilidade da multa de ofício de 75% prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, os quais se tratam do enquadramento legal da multa prevista no auto de infração, para casos em que há descumprimento do regime de *drawback* em sua modalidade suspensão.

Primeiramente, mister se faz mencionar que, como é cediço, as matérias afetas a questões aduaneiras estão regulamentadas por legislação aduaneira específica, havendo, portanto, necessidade de que aludida legislação detenha, em atenção ao princípio da tipicidade e da legalidade, previsões de penalidades para as situações em que o seu teor é descumprido.

No caso, as únicas multas cabíveis para o descumprimento do regime de *drawback* suspensão seriam aquelas previstas no artigo 522, inciso IV do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos geradores, qual seja, o aprovado pelo Decreto 91.030/85, o qual prevê multa “*de CR\$ 75.000,00 a CR\$ 144.000,00 por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica (valores não atualizados)*”, e, também, a multa prevista no artigo 530 desse mesmo diploma legal, o qual prevê que “*o débito decorrente do imposto, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora de 30%*”.

No entanto, a fiscalização não aplicou aludidas multas, tendo se restringido à aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e artigo 106, II do CTN.

O artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 prevê que “*nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta*”, tendo o percentual de 100% sido reduzido, por força do artigo 106, II, alínea “c” do

imposto de importação, mas sim as específicas previstas na legislação aduaneira. Nesse mister, com as escusas de costume, dirijo da relatora, pelas razões que passo expor a seguir.

A bem da verdade, o lançamento em questão decorreu do descumprimento das condições estabelecidas para fruição do Regime Aduaneiro Especial de draw-back suspensão, todavia, as penalidades aqui em debate não dizem respeito às relativas ao controle administrativo das importações, mas sim as decorrentes da falta de pagamento do tributo, as denominadas multa de ofício, de 75% do imposto que deixou de ser recolhido ao Tesouro Nacional, aí sim, em razão de o sujeito passivo ter-se beneficiado de um incentivo fiscal que não fazia jus, posto que não atendeu aos condições estabelecidas para sua fruição.

Como é cediço, nesse regime aduaneiro especial, há a incidência dos tributos aduaneiros, por ocasião da entradas das mercadorias no Território Nacional, todavia, tanto o Imposto de Importação quanto o IPI Vinculado não são lançados pois, na operação albergada por esse regime, há suspensão dos tributos, até que se conclua todo o processo. Regra geral, há o cumprimento das condições e a obrigação tributária se resolve, não havendo na a recolher. Todavia, se houver inadimplemento dessas condições, os tributos tornam-se imediatamente devidos como se a suspensão não tivesse ocorrido. Cabendo ao responsável por esse inadimplemento a obrigação de pagar os tributos suspensos, bem como, os consectários legais.

Essa é, justamente, a hipótese dos autos, em que o sujeito passivo deixou de recolher o os impostos aduaneiros, por ter sido agraciado com incentivo fiscal, condicionado, cujas condições não foram por cumpridas, desta feita, os tributos tornaram-se imediatamente devido, como se a suspensão não tivesse ocorrido. Descumprido o regime aduaneiro especial de draw-back, modalidade suspensão, caberia ao sujeito passivo proceder ao recolhimento dos tributos devidos. Assim não procedendo, é dever da Fiscalização efetuar o lançamento de ofício, para constituir o crédito tributário relativo ao principal e exigir a penalidade cabível, *in casu*, a multa básica de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Essa penalidade tem como escopo coibir a infração consistente na omissão do sujeito passivo de recolher, espontaneamente, o tributo devido, qualquer que seja ele, IPI, II, IRPJ, Contribuições etc.

Veja-se que a infração imputada ao sujeito passivo, foi a de não ter recolhido os tributos devidos, o que implicou no dever de a Fiscalização lançá-los, de ofício. Esta situação subsume, perfeitamente, ao que dispõe o art. 4º da Lei 8.218/1991, cuja dicção era a seguinte:

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

O Percentual da multa foi modificado pelo ¹inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996, passando a ser de 75% do valor do devido ou da diferença a recolher.

Ressalte-se que a legislação supramencionada aplica-se, indistintamente, aos tributos incidentes no mercado interno e, também, aos do comércio exterior. De outro modo não poderia ser, pois se estaria ferindo de morte um dos princípios norteadores do sistema tributário nacional, o da isonomia..

Demais disso, é de sabença geral que o lançamento é atividade plenamente vinculada, não podendo autoridade administrativa ir além ou aquém do que determina a legislação de regência, e, no caso presente, a penalidade aplicável, em relação aos tributos lançados de ofício, em razão de o sujeito passivo não os ter recolhido, espontaneamente, é a multa de 75% do valor que deixou de ser recolhido. Justamente, a situação dos autos.

De todo o exposto, não há reparo a ser feito no lançamento fiscal, no tocante á aplicação da penalidade, visto que a lei foi bem aplicada ao caso.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.